



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 03/07/2024 11:38:00.000 - CE
CVO 1 CE => PL 2380/2022

CVO n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

PROJETO DE LEI Nº 2380, DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas públicas e privadas de educação básica contarem com serviço de vigilância patrimonial.

Autor: Deputado IGOR KANNÁRIO

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após o anúncio da discussão da matéria, alguns colegas parlamentares apresentaram-me sugestões de alteração no substitutivo que ofereci em anexo ao parecer proferido em reunião deliberativa desta Comissão de Educação.

O acatamento de algumas dessas sugestões justificou a apresentação da presente complementação de voto.

Passamos a expor tais modificações.

Acrescentamos os artigos terceiro e quarto, renumerando os demais artigos, para prever a implementação, nas respectivas unidades de ensino, de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência escolar, mais especificamente, da instalação de botão de pânico, câmeras de videovigilância, treinamento de pessoal, estabelecimento de planos de prevenção, equipamentos de controle de acesso, entre outros. Assim como, a previsão de custeio pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, incluindo tais implementações na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241857498700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Ante ao exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2380, de 2022,
com o substitutivo em anexo.

Apresentação: 03/07/2024 11:38:00.000 - CE
CVO 1 CE => PL 2380/2022
CVO n.1

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator



* C D 2 4 1 8 5 5 7 4 9 8 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241857498700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 03/07/2024 11:38:00.000 - CE
CVO 1 CE => PL 2380/2022

CVO n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2380, DE 2022

Estabelece o Programa “Escola Segura”, que visa promover políticas públicas destinadas à prevenção e ao controle de ataques e atentados violentos nas escolas da rede pública da educação básica de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei estabelece o Programa “Escola Segura” como instrumento básico de políticas públicas destinadas à prevenção e ao controle de ataques e atentados violentos nas escolas da rede pública da educação básica de ensino.

Art. 2º São objetivos básicos do Programa Escola Segura:

I – a capacitação profissional e pessoal de professores, funcionários, coordenadores, pais e responsáveis para a identificação redução dos estímulos à violência infanto-juvenil individual ou em grupo, bem como a intervenção precoce, logo nos primeiros relatos de comportamento violento, a fim de orientar os pais e responsáveis, e encaminhá-los aos serviços de atendimento competentes;

II – a promoção de treinamentos e palestras especialmente direcionamentos aos professores, funcionários, pais e alunos, para instruí-los na identificação e resposta a ataques e atendados em escolas;

III - o incentivo à participação de pais e responsáveis nas questões de segurança escolar, por meio de programas de conscientização e envolvimento da comunidade;

IV – o desenvolvimento da articulação a nível local, dos órgãos de segurança pública, saúde mental e educação, a fim de viabilizar o pronto e prioritário acionamento e resposta no caso de potenciais ou iminentes ataques e atentados em estabelecimentos de ensino;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241857498700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 4 1 8 5 7 4 9 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 03/07/2024 11:38:00.000 - CE
CVO 1 CE => PL 2380/2022

CVO n.1

V - a instalação de câmeras de vigilância em áreas estratégicas das escolas, como corredores, pátios e entradas, a fim de monitorar e detectar atividades suspeitas;

VI - a implementação de sistemas de controle de acesso, como catracas ou cartões de identificação, para restringir a entrada de pessoas não autorizadas nas dependências escolares;

VII - a contratação obrigatória de serviços de vigilância patrimonial e de segurança armada para atuar nas questões de segurança do estabelecimento escolar.

VIII - instalação de dispositivo emergencial de acionamento das autoridades competentes locais responsáveis pela segurança pública em caso de ocorrência ou risco de ocorrência de incidentes com múltiplas vítimas (IMV);

§1º Os treinamentos e palestras tratados nesta lei contemplarão a participação dos agentes responsáveis pela saúde mental e segurança pública da localidade em que está situado o estabelecimento de ensino.

§2º Aos professores, funcionários, pais, alunos e vítimas de atentados, fica garantido o direito de atendimento psicológico individual, sem prejuízo de acompanhamento psicológico em grupo a ser desenvolvido para restabelecimento da normalidade no estabelecimento de ensino eventualmente afetado por atentado violento.

§3º O serviço de que trata o inciso VII, deverá ser especializado na prestação de vigilância e segurança patrimonial, ostensiva e armada.

§4º As escolas devem emitir relatório mensal acerca das atividades prestadas pelos servidores contratados para o exercício da vigilância patrimonial segurança armada, a ser encaminhado para suas respectivas secretarias ou órgãos superiores.

§5º O serviço de segurança armada nas escolas da rede pública de educação básica de ensino deve ocorrer durante todo o período letivo.

§6 As medidas estabelecidas neste artigo deverão ser custeadas com recursos provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), observando-se o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 3º A Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), passa a vigorar com as seguintes alterações:



* C D 2 4 1 8 5 7 4 9 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 03/07/2024 11:38:00.000 - CE
CVO 1 CE => PL 2380/2022

CVO n.1

“Art. 5º

XIII - ações de proteção e segurança em âmbito escolar, bem como prestação de assistência técnica e financeira destinada ao cumprimento da lei de diretrizes de implementação de equipamentos e de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar.

§ 5º No mínimo cinco por cento dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados:

I - a ações relacionadas ao cumprimento da lei de diretrizes de implementação de equipamentos e de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar; e

II - à formação e treinamento de profissionais e servidores de segurança pública para ações relacionadas à lei de diretrizes de implementação de equipamentos e de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar.

.....” (NR)

“Art.8º

II -

.....
c) programas de proteção e segurança escolar.

VI - ao desenvolvimento e à implementação de Planos de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar em âmbito estadual, distrital e municipal.

.....” (NR)



* C D 2 4 1 8 5 7 4 9 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 03/07/2024 11:38:00.000 - CE
CVO 1 CE => PL 2380/2022
CVO n.1

“Art. 12

I - os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV, V e VI do caput do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;

.....” (NR)

Art. 4º Fica estabelecido que as respectivas Secretarias de Educação devem promover parceria com as respectivas Secretarias de Segurança Pública, seja em âmbito municipal, por meio das Guardas Municipais, em âmbito estadual, por meio da Polícia Militar ou, no âmbito da União, por meio da Polícia Federal.

§1º Fica possibilitada a interlocução das parcerias entre as respectivas Secretarias de Segurança, caso necessário, assim como, a contratação de empresas especializadas terceirizadas.

§2º Em casos onde o município não tenha Secretaria de Segurança ou guarda municipal, de acordo com o art. 8, da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, os “municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

